



**ESTADO DE SERGIPE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA DIRETORA - SGM**

Nº do Processo: **6464/2024**

Data de Protocolo: **11/12/2024 15:37:35**

Tipo

**Projeto de Lei**

Número

**430/2024**

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**Georgeo Passos**

Ementa/Assunto:

Dispõe sobre o reconhecimento através de critérios estabelecidos, do exercício da atividade de Podologia por profissional habilitado, no âmbito do Estado de Sergipe e adota outras providências.





ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Georgeo Passos  
**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2024**

**AUTOR:** Dep. GEORGEO PASSOS

**Dispõe sobre o reconhecimento através de critérios estabelecidos, do exercício da atividade de Podologia por profissional habilitado, no âmbito do Estado de Sergipe e adota outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica reconhecido o exercício da atividade de podologia no âmbito do Estado de Sergipe, exercido por profissional devidamente habilitado, denominado "Podólogo", que tenha curso superior ou técnico de Podologia.

**Art. 2º.** É de competência do Podólogo o exercício das seguintes atividades e funções, conforme inserido na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), do Ministério do Trabalho e Emprego:

**I** - prognosticar e tratar as podopatias superficiais dos pés e deformidades podais, utilizando-se de instrumental adequado;

**II** - tratar das podopatias com afecções e infecções, alinhamento da lâmina ungueal, efetuar curativos e atender emergências;

**III** - promover proteções e correções podológicas, preparar moldes e modelos para órteses e próteses;

**IV** - ouvir e orientar pacientes sobre medidas preventivas, bem como fornecer explicação técnica sobre procedimentos;

**V** - responsabilizar-se tecnicamente por consultórios, clínicas, estabelecimentos e hospitais com ambulatório de podologia, podendo promover vendas de insumos de uso podológicos;

**VI** - empreender atividades educativas e orientações na esfera pública e privada, promovendo a melhora podológica da população;

**VII** - emitir pareceres técnicos dentro de sua área de atuação;

**VIII** - responsabilizar-se pelos atos praticados no exercício da profissão.

**Parágrafo único.** Entende-se por podopatias superficiais relacionadas no inciso I deste artigo o tratamento de calos, calosidades plantares, onicocriptose (unha encravada), alterações nas lâminas ungueais, verruga plantar, rachaduras, fissuras e corte correto das unhas.





ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Georgeo Passos

**Art. 3º.** São condições para o exercício da profissão de Podólogo:

I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente;

II - possuir diploma de habilitação profissional expedido por escolas que ministram cursos técnicos, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), com duração mínima de 1.200 horas, e de graduação em podologia conforme orientação da Lei de Diretrizes e Bases vigente;

III - manter registro nas Secretarias de Estado da Saúde, nos seus respectivos Centros de Vigilância Sanitária;

IV - estar associado na entidade de classe representativa da profissão no Estado de Sergipe, que emitirá documento profissional e certificado de registro na entidade.

**Art. 4º.** Os consultórios, gabinetes e afins que possuam atendimento podológico deverão ter, obrigatoriamente, um Podólogo como responsável técnico.

**Art. 5º.** São deveres do Podólogo:

I - utilização de produtos no estabelecimento de prestação de serviços com informações de rotulagem e registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

II - realização de procedimentos de higienização, desinfecção e/ou esterilização de materiais no estabelecimento, bem como acondicioná-los de acordo às normas sanitárias vigentes;

III - acondicionamento de lixo contaminado para incineração;

IV - utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI): luvas, touca e máscaras descartáveis, óculos de proteção, jaleco de manga comprida com punho;

V - manutenção de fichas de cadastro de usuários atualizadas, à disposição das autoridades competentes, contendo os seguintes dados: nome, endereço, telefone, data de atendimento, informações sobre a saúde do usuário, serviço realizado, observações e assinatura do responsável, dentre outros dados relevantes;

VI - reconhecimento e tratamento com segurança de afecções superficiais podológicas do paciente diabético, utilizando-se do seu conhecimento técnico para orientação e educação do paciente sobre os riscos da não higienização dos pés;

VII - identificação e encaminhamento quanto às afecções que requeiram cuidados médicos especializados;

VIII - demonstrar competências pessoais: trabalhar com ética, cuidar da higiene e aparência pessoal, saber manipular materiais, produtos químicos e medicamentos para uso no atendimento dos pacientes e atualizar-se profissionalmente.

**Art. 6º.** O local onde haverá o exercício da podologia somente poderá funcionar mediante a expedição de alvará sanitário e/ou licença de funcionamento emitidos pelo órgão competente.





ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Georgeo Passos

**Art. 7º.** O exercício da podologia somente será realizado em consultório ou gabinete podológico atuando como profissional autônomo, clínicas de estética, estabelecimentos que ofereçam serviços e produtos de podologia, associações, hospitais, unidades básicas de saúde.

**Parágrafo único.** É vedado o atendimento exclusivo a domicílio, sendo autorizado em casos excepcionais, e por profissionais devidamente registrados nos órgãos competentes.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 9º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju/SE, 11 de dezembro de 2024.

**GEORGEO PASSOS**  
Deputado Estadual





ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Georgeo Passos

## JUSTIFICATIVA

O projeto em apreço trata da regulamentação profissional de atividades historicamente atribuídas a pedicuros e calistas.

O controle dessas atividades é relevante para a saúde pública, uma vez que exigem um adequado manuseio de instrumentos cortantes, que podem causar lesões e contaminações.

De acordo com a proposição, competirá ao Podólogo: prognosticar e tratar as podopatias superficiais dos pés e deformidades podais, utilizando-se de instrumental adequado, medicamentos de uso tópico; tratar das podopatias com afecções e infecções, alinhar lâmina ungueal (onicoectomia), efetuar curativos e atender emergências; promover proteções e correções podológicas, preparar moldes e modelos para órteses e próteses; ouvir e orientar pacientes sobre medidas preventivas, bem como explicar técnica de procedimentos; responsabilizar-se tecnicamente por consultórios, clínicas, laboratórios de órteses, estabelecimentos e hospitais com ambulatório de Podologia, podendo promover vendas de insumos de uso podológico; empreender atividades educativas e orientações na esfera pública e privada, promovendo a melhora podológica da população; e emitir pareceres técnicos dentro de sua área de atuação.

Para exercer essa profissão será requerido do profissional: certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente; diploma de habilitação profissional expedido por escolas que ministram cursos de graduação em Podologia, conforme orientação da Lei de Diretrizes e Base vigente; e registro na Secretaria de Estado da Saúde, no respectivo Centro de Vigilância Sanitária.

O projeto visa atender pleito de uma categoria que teve seu primeiro registro legal na década de 30 e que a regulamentação da profissão de Podólogo, restringindo-se o seu exercício às pessoas legalmente habilitadas, evitará que pessoas sem nenhum conhecimento técnico prestem serviços nessa área e coloquem em risco a saúde de portadores de patologias podológicas.

Diante disso, submeto esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Aracaju/SE, 11 de dezembro de 2024.

**GEORGEO PASSOS**  
Deputado Estadual



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300035003400310037003A005000

Assinado eletronicamente por **Georgeo Passos** em 11/12/2024 13:35

Checksum: **78C06A494D7FBA31F0778D125DC6E8CCEFB0F553028E3DCC4EB388CD706D1552**





ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## DESPACHO

**Projeto de Lei nº 430/2024**

**Autoria:** Georgeo Passos

---

Proposição Protocolada.

Aracaju, 11 de dezembro de 2024

**SGM/COGEPLG - Coordenadoria-Geral de Processo Legislativo**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3700330030003100370035003A005400, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.